



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PC-PP nº 0600218-48.2024.6.21.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Interessado: SOLIDARIEDADE - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS E RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS. BAIXO PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELO RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2023.

Seguindo-se regular marcha processual, sobreveio Parecer Conclusivo (ID 45932311), que apontou **irregularidades** no recebimento de recursos de **Fontes Vedadas, no valor de R\$1.308,40**: “No item 2.2 do Relatório de Exame das Contas, e da análise dos extratos bancários eletrônicos, **constatou-se a existência de contribuições de pessoas físicas não filiadas ao partido político em exame (ID 45853014), e, por meio de diligências a órgãos públicos (ofícios ID 45880989 e 45880990), verificou-se tratar de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2023, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12 da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95”.**

Também foi apontada **irregularidade** referente a recebimento de **recursos de origem não identificada**: “3.1) Da análise dos extratos bancários eletrônicos, constatou-se o **ingresso de recursos de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, os quais não foram realizados mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal contrariando o § 3º do art. 8º da Resolução TSE 23.604/2019, ou seja, de origem não identificada**, uma vez que estão em desacordo com o art. 5º, inciso IV, c/c os arts. 7º e 8º, todos da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Por fim, a unidade técnica recomendou a **desaprovação** das contas, uma vez que “O total das irregularidades foi de **R\$ 6.808,40** e representa **7,57%**, do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

montante de recursos recebidos (R\$ 2.765.074,80), podendo estar sujeitas às sanções do art. 46, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do 48 da Resolução TSE 23.604/2019.

Por sua vez, o Partido, em razões finais, aduziu que “A falha remanescente no valor irregular de R\$ 6.808,40, representa 7,57 % do montante de das receitas declaradas de R\$ 89.990,10, valor nominal módico inferior ao parâmetro de 10%, utilizado por esta Corte no intuito de afastar a desaprovação das contas mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e atrair o juízo de aprovação das contas, mesmo com ressalvas”. (ID 45937942)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pontua-se que a irregularidade apontada pela unidade técnica representa 7,57 % do montante recebido pelo partido, o que permite a **aprovação das contas com ressalvas**, na esteira da jurisprudência pacífica desta e. Corte e do TSE. A ver:

RECURSO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS**. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. **MONTANTE IRREGULAR DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. [...]

3. **Montante de pequena proporção perante o total de receitas**, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, **abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas**, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. **Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas.**

4. **No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.** Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. **Não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento.**

5. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - g. n.)

Ademais, como se nota, a aprovação com ressalvas das contas gera apenas o dever de recolhimento da quantia irregular ao erário. São afastadas, portanto, eventual multa ou determinação de suspensão do recebimento de quotas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário e do FEFC.

Portanto, não se afasta o dever de recolhimento ao erário do montante irregular de **R\$ 6.808,40**. Devendo as contas serem aprovadas com ressalvas, devido à possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que o montante irregular representa menos de 10% dos valores totais arrecadados.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela **determinação de recolhimento** do valor de **R\$ 6.808,40** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 11 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM